

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

FLÁVIA ANGÉLICA VIEIRA SANTOS

TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA
EIRELI EM SERGIPE

ARACAJU – SE
2016

FLÁVIA ANGÉLICA VIEIRA SANTOS

TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA
EIRELI EM SERGIPE

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe um dos
pré-requisitos para a obtenção do grau de
bacharel em Direito

Nome do Orientador: Prof. Diogo Dória Pinto

ARACAJU-SE
2016

FLÁVIA ANGÉLICA VIEIRA SANTOS

TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA
EIRELI EM SERGIPE

Monografia apresentada como
exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito comissão
juladora da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Diogo Dória Pinto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Emerson Charles Pracz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Mário e Edna.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por estar presente na minha vida em todos os momentos e por me permitir terminar a minha segunda graduação.

Aos meus pais Mário e Edna e minha irmã Dani pelo incentivo, carinho, parceria e por sempre me apoiarem durante o período da graduação que foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

Ao meu namorado André Lucas pelo apoio e companherismo de sempre.

Ao meu orientador Diogo Dória Pintopela paciência e compreensão e a todos os meus professores que tive a oportunidade de estudar durante a graduação.

A todos os meus amigos e familiares e em especial ao pessoal da Diretoria Técnica da FAPITEC/SE pelo apoio, destaco Adriana Freitas e Ana Flávia o apoio de vocês foi fundamental.

A todos colegas e amigos que fiz durante esses 4 anos e meio que me ajudaram direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

A instituição da Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, regulamentou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, o referido diploma legal buscou estimular a abertura de novos negócios como também a formalização daqueles empreendimentos já existentes. Esse novo instituto possibilita a autonomia patrimonial do empresário, ou seja em regra o empresário não responderá com seus bens pessoais por dívidas constituídas na atividade empresária. Essa autonomia só é possível, pois a Eireli ao ser registrada é investida de personalidade jurídica distinta da pessoa física, no entanto caso fique constatado na empresa desvio de finalidade ou confusão patrimonial o Poder Judiciário poderá rever essa limitação, consoante o disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Para a criação de uma EIRELI a lei exige o cumprimento de alguns requisitos que estão previsto no artigo 980-A do Código Civil, tais exigências são criticadas por alguns doutrinadores que entendem que essas exigências podem desestimular a abertura de novos negócios, no entanto esse novo modelo societário possibilita a organização individual do empresário com transparência, e o mais importante com limitação do risco do seu empreendimento, fomentando assim a criação de novas empresas. O presente trabalho tem como objetivo analisar o mercado empresarial sergipano através dos Relatórios Estatísticos por Tipo Empresarial disponibilizados pela Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE sobre as constituições de EIRELIS no estado, tal análise possibilita a verificação do comportamento do setor empresarial sergipano, a partir da vigência da Lei nº 12.441/2011. É de suma importância estudar e discutir amplamente esse novo modelo para que ele seja utilizado de forma correta pela classe empreendedora para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Palavras-chave: empresa individual de responsabilidade limitada. responsabilidade patrimonial. empresário. autonomia.

ABSTRACT

The institution of Law No. 12.441 of July 11, 2011, regulated the Individual Company Limited liability - EIRELI, the said law sought to encourage the opening of new businesses as well as the formalization of those existing enterprises. This new instrument enables the property autonomy of the entrepreneur, that is usually the business owner does not respond with their personal assets for debts incurred businesswoman activity. This autonomy is only possible because the EIRELI to be registered is a separate legal personality of the investee's individual, but if you become found in the company deviation of purpose or confusion patrimonila the Judiciary may revise this limitation, as provided in Article 50 of Civil code Brasileiro. For the creation of a EIRELI the law requires compliance with certain requirements that are set out in 980-A article of the Civil Code, such requirements are criticized by some scholars who understand that these requirements may discourage the opening of new businesses, however this new corporate model enables the individual entrepreneur organization with transparency, and most importantly to limit the risk of your business, thus promoting the creation of new businesses. This study aims to analyze the business market segipano through the data provided by the Board of Trade of the State of Sergipe - JUCESE on Eirelis constitutions in the state, this analysis enables verification of the Sergipe business sector behavior, from the issuance of Law No. 12.441 / 2011. It is very important to study and discuss extensively this new model so that it is used correctly by the entrepreneurial class to the economic development of Brazil.

Keywords: individual limited liability company . financial liability . businessman. autonomy.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
JUCEAL	Junta Comercial do Estado de Alagoas
JUCEB	Junta Comercial do Estado da Bahia
JUCESE	Junta Comercial do Estado de Sergipe
PPS	Partido Popular Socialista
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE GRÁFICOS

Número	Título	Página
01	Nº de empresas constituídas por tipo empresarial em Sergipe, 2003 – 2011.	35
02	Participação do número de empresas constituídas por tipo empresarial em Segipe (%), 2012.	37
03	Nº de EIRELIs em Sergipe, 2012 – 2015.	37
04	Nº de empresas constituídas por tipo empresarial em Sergipe, 2002 – 2015.	38
05	Participação do número de empresas extintas por tipo empresarial em Segipe (%), 2012 - 2015.	39
06	Nº de empresas constituídas por tipo empresarial em Sergipe, Bahia e Alagoas, 2012 – 2015.	39

LISTA DE TABELAS

Número	Título	Página
01	Participação do número de empresas constituídas por tipo empresarial em Segipe (%), 2003 a 2011.	36

LISTA DE QUADROS

Número	Título	Página
01	Quadro comparativo Empresário Individual X EIRELI	31

SUMÁRIO

	Página
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – O ADVENTO DA EIRELI	
1.1 A Lei 12.441/2011 e sua Origem	15
1.2 Requisitos para Constituição da EIRELI	18
1.2.1 Integralização do Capital Social	18
1.2.2 Nome Empresarial	20
1.2.3 Exclusividade da Titular da EIRELI	20
1.2.4 Concentração de Quotas em um único Sócio	22
1.2.5 Exploração de Direitos Patrimoniais e Imateriais	23
1.2.6 Aplicação subsidiária das regras previstas para a Sociedade Limitada	23
1.3 O Empreendedorismo Brasileiro e a Eireli	24
CAPÍTULO II – TRANSFORMAÇÕES DE TIPOS SOCIETÁRIOS EM EIRELI	
2.1 Considerações Iniciais sobre Transformação Societária	26
2.2 Requisitos para a Transformação em EIRELI	27
2.2.1 Aumento do Capital Social	27
2.2.2 Deliberação de cotistas	29
2.2.3 Administração da EIRELI após a transformação	29
2.3 Empresário Individual X EIRELI	30
2.4 EIRELI e as Micro e Pequenas Empresas	33
CAPÍTULO III – ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA EIRELI NO SETOR EMPRESARIAL SERGIPANO	
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O princípio da livre iniciativa previsto na Constituição Federal brasileira estimula a criação de novas empresas, o que contribui para o desenvolvimento econômico do país.

No entanto, a classe empreendedora brasileira não possuía mecanismos legislativos que pudessem limitar a responsabilidade patrimonial do empresário individual, fator que desestimulava a abertura de novos negócios no país. Apenas com a criação no sistema jurídico brasileiro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, através da Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, foi possível o empresário exercer sua atividade empresária com a proteção do seu patrimônio pessoal do empresário devido à autonomia patrimonial prevista na legislação.

Esse novo modelo de negócio trouxe a possibilidade do empresário abrir sua empresa individualmente, sem necessidade de um sócio, e ao mesmo tempo, resguardar o seu patrimônio pessoal, com a limitação da responsabilidade, de modo que aquele patrimônio não responde pelas dívidas da pessoa jurídica

Dessa forma, o presente trabalho visa discutir as novidades trazidas por esse novo modelo societário que teve sua regulamentação tardia no Brasil, se comparado com os outros países como a França que desde meados da década de 80, já previa em sua legislação uma empresa unipessoal de responsabilidade limitada como uma forma societária de limitação patrimonial dos riscos do empreendimento.

O presente trabalho justifica-se, pois apesar da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI já existir há muitos anos em outros países, no Brasil a legislação que regulamenta esse novo tipo societário é bastante recente, e por isso o tema proposto mostra-se atual e relevante.

O trabalho também apresenta informações importantes, podendo ser utilizado como fonte de conhecimento para a sociedade e para os possíveis empreendedores que ainda possuem muitas dúvidas no momento da abertura de um novo negócio. O estudo visa apresentar os principais aspectos da EIRELI de forma a demonstrar os principais pontos positivos e negativos dessa nova modalidade de empresa.

Dentro desse contexto, este estudo mostra-se pertinente, haja vista que através das análises dos dados disponibilizados pela Junta Comercial do Estado de

Sergipe - JUCESE será possível visualizar a tendência do comportamento do setor empresarial sergipano, além de aduzir possíveis conclusões sobre a influência da criação da EIRELI sobre o referido setor.

A partir das discussões sobre os aspectos dessa nova forma societária, inserida no ordenamento jurídico brasileiro recentemente será possível compreender melhor o tema para que esse novo modelo possa cumprir com os objetivos esperados pelo legislador de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico.

O trabalho é baseado em pesquisas bibliográficas e apresenta-se organizado em capítulos, assim distribuídos: no primeiro capítulo introdutório, apresenta-se a origem da Lei 12.441/2011, os requisitos para a constituição da Eireli, além de discutir o empreendedorismo no Brasil.

O segundo capítulo fará uma breve análise sobre a transformação operação societária prevista no Código Civil Brasileiro, os requisitos necessários para transformação em Eireli, o referido capítulo traz também a discussão das principais diferenças entre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e o Empresário Individual, além de apresentar uma discussão sobre a compatibilidade desse novo instituto jurídico com a Lei 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Ao terceiro capítulo cabe a análise dos indicadores dos dados dos relatórios estatísticos por tipo empresarial disponibilizados pela JUCESE, com o objetivo de analisar o comportamento do setor empresarial sergipano após as Lei nº 12.441/2011.

O último capítulo destina-se às considerações e conclusões resultantes desse trabalho.

CAPÍTULO I – O ADVENTO DA EIRELI

1.1 A LEI 12.441/2011 E SUA ORIGEM

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, introduzida no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.441/2011, foi influenciada pelas discussões entre juristas que analisavam as experiências positivas de outros países pioneiros na utilização do instituto, no qual, o empresário individual possui responsabilidade limitada.

Países europeus como Alemanha, França e Itália implementaram tal instituto e obtiveram sucesso, desde a década de 90 o Conselho da Comunidade Européia uniformizou as regras referentes a sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, através da Décima Segunda Diretiva 89/667, que atualmente encontra-se revogada pela Diretiva 2009/102 (MONTEIRO; SOUZA, 2012).

O item 4 da referida diretiva dispõe que:

“É necessário um instrumento jurídico que permita a limitação da responsabilidade do empresário individual, em toda Comunidade, sem prejuízo das legislações dos Estados-Membros que, em casos excepcionais, imponham a responsabilidade desse empresário relativamente às obrigações da empresa”

A Diretiva do Parlamento Europeu é um grupo constituído por diversos Estados-Membros, e a mesma estabelece que uma empresa de responsabilidade limitada possa ter um único sócio no momento da sua constituição, ou por força de todas as partes sociais em uma só. Dessa forma, cada Estado pode prever determinadas disposições especiais ou sanções, com objetivo de atender às particularidades existentes na legislação de cada país (MONTEIRO; SOUZA, 2012).

No Brasil, discute-se a implementação desse novo instituto jurídico desde a década de 80, mas é em 2009 que o deputado Marcos Montes autor do Projeto de Lei da Câmara nº 18 de 2011, reascendeu a discussão sobre a necessidade da criação de um instituto jurídico que facilitasse o desenvolvimento da atividade empresária e desburocratizasse a formalização do pequeno empresário.

O novo projeto de lei, refoçava o que já estava previsto no Projeto de Lei nº 4.605/2009 de autoria de Marcos Montes que defendia a criação de um novo tipo societário que simplificasse a vida do empresário.

Essa nova modalidade societária é chamada de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, instituída pela lei 12.441 de julho de 2011, mas apenas entrou em vigor em 8 de janeiro de 2012.

Segundo Miranda (2012), a EIRELI surge com o objetivo de incentivar a formalização de milhares de empreendedores que atuam na informalidade e de desestimular a criação de sociedades fictícias.

Essa nova pessoa jurídica de direito privado, foi criada para atender as necessidades da classe empresária que possuía dificuldades em iniciar e manter seus negócios, em função da burocracia e da lacuna de leis facilitadoras. Daí, surge a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, inserida no artigo 44, inciso VI da Lei 10.406/2002, como pessoa jurídica de direito privado.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Vale destacar que a EIRELI é uma nova pessoa jurídica, tendo em vista que o legislador alterou o rol de pessoas jurídicas, previsto no artigo 44 do Código Civil. Bruscato (2015) reitera que a Eireli possui personalidade jurídica própria, em função da disposição topográfica escolhida pelo legislador, ao acrescenta-lá ao ordenamento jurídico brasileiro o que evidencia a diferença entre a EIRELI e as sociedades, pois a Eireli é um novo ente jurídico, com existência, personalidade e regramento próprio.

O 3º Enunciado da I Jornada de Direito Comercial afirma que a Eireli não é uma sociedade unipessoal, mas sim um novo ente distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária. Corroborando com esse entendimento o Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil explica que a EIRELI constitui uma pessoa jurídica e não uma sociedade limitada.

Segundo (GARIOLLI; SCHERRER; RANGEL, 2014), antes da edição da Lei 12.441/2011 para a constituição de uma empresa de responsabilidade limitada os empresários eram obrigados a formalizar uma “sociedade” em que um sócio possuía 99% das quotas da empresa e o outro apenas 1% para que fosse possível a constituição da pessoa jurídica com responsabilidade limitada, em conformidade com os ditames legais.

Para Machado (1956, p. 47), as sociedades fictícias mostravam-se como expedientes indesejáveis à limitação da responsabilidade, no entanto, sua presença constante no cotidiano comercial demonstrava a importância do “problema gerador do fenômeno: a responsabilidade limitada no exercício do comércio singular”. O doutrinador, também destaca que:

O direito constituído, ao reconhecer sucessivamente formas restritivas do princípio da responsabilidade ilimitada, atendeu à solicitação de fatos da economia, mas não saiu do terreno das atividades realizadas em sociedade. Ora, se a lei, por autorizar limites à responsabilidade, admite a existência de um interesse social na limitação do risco, esse mesmo interesse se manifesta nos empreendimentos individuais e explica o desejo de uma solução adequada para limitar o risco e a responsabilidade do comerciante singular.

Dentre os principais propósitos da Lei nº 12.441/2011, destaca-se a possibilidade de constituir uma EIRELI com um único detentor de quotas e a manutenção do patrimônio pessoal do sócio de possíveis dívidas contraídas pela pessoa jurídica, evitando que o credor alcance os bens pessoais do titular da EIRELI para saldar dívidas da empresa insolvente (GUIMARÃES; ANDRADE, 2011).

Dessa forma, no caso do patrimônio da sociedade ser insuficiente para saldar os débitos contraídos pela empresa, os credores não poderão executar o patrimônio pessoal dos sócios. Em contrapartida o sócio tem a obrigação de investir os recursos prometidos, mediante integralização das quotas que foram por ele subscritas (SCHNEIDER; CANDIDO, 2012).

O caput artigo 980-A do Código Civil Brasileiro, prevê que:

Art. 980-A - A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

O referido dispositivo legal divide opiniões, alguns doutrinadores entendem que o texto legal é muito vago, dando brechas para interpretações diversas, na esfera doutrinária, administrativa e jurisprudencial.

Os requisitos para a constituição de uma EIRELI estão previstos no artigo 980-A e seus parágrafos serão estudados de forma mais detalhada no próximo tópico desse trabalho.

1.2. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DA EIRELI

1.2.1 Integralização do Capital Social

O primeiro requisito para a constituição da EIRELI está previsto no caput artigo 980-A do Código Civil, e refere-se a integralização do capital social que no caso deve ser não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Mas, qual a importância do legislador estabelecer um capital social mínimo para a constituição das sociedades limitadas?

Para responder essa pergunta é necessário retomar a discussão sobre a responsabilidade limitada do sócio, tendo em vista que mesmo com essa limitação o empresário ainda está sujeito a algo inerente a sua atividade que é o risco.

O risco está sempre presente, e sendo a sociedade composta por um único indivíduo o risco passa a ser total, assim envolvendo todo o patrimônio individual, no entanto, diante dessa nova modalidade societária os pequenos investidores são incentivados a abertura de novos negócios (MOSCATINI, 2012).

A limitação da responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, assim compreende-se que houve a transferência da responsabilidade que passa a ser do credor.

Sobre a questão de transferência de responsabilidade Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 157) esclarece que:

a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais pode parecer, à primeira vista uma regra injusta, mas não é. Como o risco de insucesso é inerente a qualquer atividade empresarial, o direito deve estabelecer mecanismos de limitação das perdas, para estimular empreendedores e investidores à exploração empresarial dos negócios. Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (pondo em risco o seu conforto e de sua família, as reservas para a futura educação dos seus filhos e sossego na velhice), é natural que eles mostrariam mais reticentes em participar dela. O prejuízo seria de todos nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e mulheres produzem-se nas empresas.

Outros doutrinadores possuem uma posição mais agressiva quanto à responsabilidade limitada do sócio, como por exemplo Waldemar Ferreira que entende que a responsabilidade do investidor deve ser total, pois quem se dispõe a exercer uma atividade empresarial deve ter consciência que o negócio depende dele integralmente. Ato contínuo o doutrinador esclarece que:

“[...] Pouco importa que se trate de pessoa natural ou de pessoa jurídica. De certo modo, pode-se dizer que todo o mundo responde limitadamente

pelas dívidas que assume; e o limite dessa responsabilidade alcança os limites de sua força patrimonial”.

O capital social corresponde ao montante investido pelos sócios na sociedade para que essa possa desenvolver suas atividades econômicas que deram ensejo a sua criação. Dessa forma, esse montante deixa de fazer parte do patrimônio pessoal dos sócios e passa a compor o patrimônio da sociedade.

Carvalhosa (2007, p. 101), define capital social como “o valor das entradas de capital que os acionistas declaram vinculado aos negócios que constituem o objeto social”.

Já Coelho (2008, p. 159), escalerece que o “capital social pode ser entendido como uma medida da contribuição dos sócios para a sociedade anônima, e acaba servindo de certo modo de referência econômica”.

Existe divergência doutrinária quanto a função do capital social, parte da doutrina entende que o capital serve para custear o desenvolvimento das atividades empresariais, enquanto outros autores compreendem que o capital social serve como garantia de terceiros.

Na verdade, o que verifica-se é que essas duas funções se complementam. Acerca das funções do capital social Alfredo Lamy Filho e Bulhões Pedreira (1992, p.473) enfatizam que:

Bastam essas considerações para tornar claro por que o capital “da essência da sociedade”, é a pedra angular de todo o edifício social: dele depende o êxito do empreendimento, representa o limite do esforço financeiro, constitui garantia dos credores e fixa a distribuição do poder da sociedade.

Dese modo, percebe-se que a intenção do legislador ao estabelecer um capital social mínimo para a constituição da EIRELI foi tutelar a garantia dos credores, em função da limitação da responsabilidade dos sócios. Como o patrimônio do titular da empresa não responde pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica o legislador criou um mecanismo que resguardasse a garantia dos credores.

No entanto, essa exigência trazida no artigo 980-A, parte final, do Código Civil, é alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4637, no Supremo Tribunal Federal - STF , ajuizada pela Partido Popular Socialista – PPS. Segundo a agremiação:

“o salário mínimo não pode ser utilizado como critério de indexação para a determinação do capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada”. Explica ainda que “tal exigência esbarra na notória vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer

fim, prevista no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal” (BRASIL, 2011).

O partido entende que:

“a vedação constitucional objetiva “livrar o salário mínimo de eventuais obstáculos aos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. E lembra que a Súmula Vinculante 4, do STF, impede a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, ou sua substituição por decisão judicial, salvo os casos previstos na Constituição”.(BRASIL, 2011).

A referida ação até a presente data encontra-se em tramitação no STF aguardando julgamento.

Esse capital deve ser integralizado, e sobre esse assunto Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 204) expõe que “este deve estar totalmente integralizado na constituição da empresa”. Requião (2012, p. 114-115) entende que:

Haverá transferência da propriedade do bem, que separa-se do patrimônio da pessoa natural e passa à pessoa jurídica do empresário individual de responsabilidade limitada, com identificação e separação dos bens segregados, mediante ato formal como que o vincule a nova pessoa jurídica.

Poderão ser utilizados bens para compor o capital social da empresa, desde que estes sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro.

1.2.2 Nome Empresarial

Conforme prevê o §1º do artigo 980-A do Código Civil, a EIRELI poderá se constituir como firma ou denominação.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

Ulhoa (2012) preconiza que na formação do nome empresarial seja firma ou denominação, em vez da locução “limitada”, deve-se acrescentar a sigla EIRELI.

1.2.3 Exclusividade da Titular da EIRELI

A EIRELI exige exclusividade do seu titular, ou seja, uma pessoa física só poderá ter uma única empresa nessa modalidade é o que dispõe o §2º do artigo 980-A do Código Civil.

§2º - A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

O referido parágrafo é um ponto controverso, tendo em vista que o artigo indica que a EIRELI pode ser constituída por uma “pessoa”, mas não especifica se essa “pessoa” é natural ou jurídica. No entanto, o caput do artigo 980-A do Código Civil não menciona pessoas naturais, deixando em aberto a interpretação da norma, gerando divergência doutrinária (MONTEIRO; SOUZA, 2012).

O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, órgão da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que passou a se chamar a partir do Decreto 8001/2013 Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, é o órgão responsável pela supervisão e coordenação dos órgãos incumbidos pela execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis, publicou em 2011 a Instrução Normativa nº 117, que aprovou o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, visando regulamentar e uniformizar os procedimentos do novo instituto jurídico.

Na V Jornada de Direito Civil foram pronunciados alguns enunciados que se tornaram referência no meio jurídico, entre eles destaca-se o Enunciado 468 que trazia a seguinte redação: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

Para alguns juristas, trata-se apenas de um equívoco do legislador, que teria se “esquecido” de repetir a expressão “pessoa natural” quando a redação da frase foi reformulada. Já para outros juristas, crê-se que o legislador quis permitir que a EIRELI fosse utilizada por pessoas jurídicas (BRASIL, 2012)

Essa possibilidade de criar uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Pessoa Jurídica é uma questão bastante controvertida, pois o artigo 980-A do CC menciona que a Eireli será constituída por uma única pessoa e o §2º do referido artigo dispõe apenas que a pessoa natural que constituir empresa, referindo-se, porém, a restrição de que o indivíduo não poderá ser sócio de mais de uma Eireli (AMENDOLARA, 2012).

Ocorre que apesar do enunciado supracitado existem doutrinadores como Lobo (2012) que defente a possibilidade da Eireli ser constituída por pessoa jurídica e afirma que:

A incorreta exegese do DNRC é, ademais, repelida pelo elemento histórico, porquanto o Projeto de Lei 4.605/09 que se transformou na Lei 12.441/2011 dispunha, inspirado nas legislações do Chile, Peru e Paraguai (...) textualmente: “A Eireli será constituída por umúnico sócio, pessoa natural”.

No entanto, a proposta foi alterada no Congresso, “com a supressão do vocábulo natural”.

Vale destacar que a Instrução Normativa nº 117 objetivou facilitar a compreensão dos requisitos a serem preenchidos pelo empreendedor para a constituição de uma EIRELI, já que os requisitos nela previstos serão observados pelos Cartórios de Registros Públicos de Empresas Mercantis.

1.2.4 Concentração de Quotas em um único Sócio

O §3º do artigo 980-A do Código Civil preconiza:

§ 3º - A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Dessa forma, a EIRELI é a solução para aqueles que buscam montar seu empreendimento sozinho. A abertura dessa possibilidade extinguiu com as “sociedades de faz de conta”, uma empresa individual disfarçada de sociedade.

Verifica-se a criação de empresas que apenas um sócio comandava e o outro era apenas compelido a ingressar na sociedade para atender ao requisito legal, que exigia a presença de pelo menos dois sócios.

Desse modo, não existia o chamado “affectio societatis”, ou seja o laço de cooperação recíproca e congregação de esforços para a realização de objetivos comuns da empresa. Assim esse sócio “fantasma” estava sujeito a responsabilização pessoal por um negócio que ele não tinha nenhuma ingerência.

Ao contrário do empresário individual o titular da Eireli só poderá ser responsabilizado até o limite do seu capital social integralizado, por isso não há confusão patrimonial, já o empresário individual segundo Tomazette (2008, p. 48) “ainda que seja atribuído um CNPJ próprio, distinto de seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual”.

Com a nova lei se tornou possível a concentração de cotas nas mãos de um único que poderá constituir uma Eireli independentemente da razão que levou a essa concentração. Desse modo, caso o sócio se encontre sozinho em uma sociedade poderá requerer sua conversão em EIRELI, por meio de pedido de transformação de tipo jurídico na respectiva Junta Comercial, conforme prevê o §3º do art. 980-A, do Código Civil (BRASIL, 2012).

A redação anterior do artigo 1.033 do Código Civil previa que uma sociedade só poderia ficar com apenas um sócio pelo período de 180 dias, devendo ser dissolvida após esse prazo se não conseguir outro sócio. No entanto, a Lei 12.441/2011 alterou a redação do parágrafo único passando a vigorar a possibilidade que a sociedade que estiver com apenas um sócio não precisa ser dissolvida, sendo que o sócio remanescente poderá solicitar a transformação em Empresário Individual ou numa EIRELI (BRASIL, 2012).

1.2.5 Exploração de Direitos Patrimoniais e Imateriais

O §5º do artigo 980-A do Código Civil preconiza:

§ 5º - Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Assim, compreende-se que autor pessoa física criadora de obra intelectual, atividade que exerce com habitualidade, ainda que transfira seus direitos patrimoniais, além dele só o cessionários ou o licenciado, pessoas físicas é que poderão constituir uma EIRELI, para administrar seu acervo criativo, desde que exerçam profissional e organizadamente a atividade que constitui seu objeto social (ABRÃO, 2012).

Como a EIRELI é uma pessoa distinta da pessoa física, o legislador optou por deixar expresso no artigo §5º do art. 980-A do Código Civil que a EIRELI constituída para a prestação de serviços e a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica sejam vinculados à sua atividade profissional (BRASIL, 2012).

Para Bezerra (2015, p. 18):

Bem dizer, a EIRELI brasileira regrou a possibilidade de cessão de direitos de autor para as empresas constituídas na modalidade, desde que sejam empresas ligadas a prestação de serviços e que sejam compostas, como sócio, pelo próprio autor cedente. Nessa lei, o legislador foi enfático em reger a cessão de direitos, dentre eles os de marca e voz. Assim, o legislador inaugurou uma inovação legislativa em sede de lei ordinária – porquanto a voz já tenha sido objeto de previsão na Carta Constitucional -, a demonstrar que, ainda que de forma acanhada, a legislação brasileira tende a reconhecer o direito sobre as marcas sonoras, e a autorizar de vez a registrabilidade e conseqüente proteção. Enquanto isso não acontece, eis que a doutrina se vê forçada a se utilizar de regras de interpretação para sanar a omissão legislativa.

1.2.6 Aplicação subsidiária das regras previstas para a Sociedade Limitada

O §6º do artigo 980-A do Código Civil estabelece:

§ 6º - Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas

O legislador optou por não acrescentar mais artigos ao Código Civil, e para sanar algumas controvérsias, o legislador previu que, além das regras da EIRELI, poderão ser utilizadas as regras da sociedade limitada, quando não conflitarem com as regras da EIRELI. Serão aplicadas, principalmente, as regras sobre formação, aumento e redução do capital social, transferência de quotas e administração da sociedade (BRASIL, 2012).

Dessa forma, as normas previstas nos artigos 1052 a 1087 do Código Civil, devem ser aplicadas de modo subsidiário a EIRELI.

No entanto, Neto (2012, p. 173), destaca que “são poucos os dispositivos do regime jurídico das limitadas que se aplicam à EIRELI”. Segundo Neves (2011) esse artigo colabora com o entendimento de que a Eireli não pode ser considerada uma sociedade limitada, pois o legislador traz a observação de que são aplicáveis às regras da sociedade limitada, apenas no que couber, ou seja, é uma mera aplicação subsidiária, e não direta.

1.3 O Empreendedorismo Brasileiro e a EIRELI

Conforme foi dito anteriormente a Lei 12.441/2011 promoveu alterações no Código Civil Brasileiro com o objetivo de inserir em nosso sistema jurídico a nova modalidade de empresa individual. Esse novo instituto proporciona a limitação dos riscos do empreendedor e estimula a criação de novos negócios, gerando claro, impactos positivos na economia nacional.

Há muito tempo a classe empresária brasileira esperava pela instituição dessa nova modalidade, tendo em vista a facilidade trazida pela lei. Segundo Dornelles (2012) a atividade empreendedora tem sido sistemicamente relacionada com o lucro e com o risco. De forma que caberá ao empreendedor identificar os “nichos” de mercado e investir seu tempo, seu trabalho, seus recursos financeiros e tecnológicos e sobretudo a sua criatividade na busca de maior produtividade e conseqüentemente maior lucro.

No entanto a instabilidade econômica brasileira desestimulava a iniciativa do empresário individual, sendo que esse cenário só começou a se modificar em meados da década de 90 com o Plano Real. A criação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, também contribuiu para melhorar as perspectivas do empreendedorismo no Brasil.

Com a conversão do projeto em lei, milhares de brasileiros passaram a ter a opção de abrir seu próprio negócio com mais segurança e com maior transparência. A própria exigência do capital social mínimo que deve ser integralizado no momento da constituição da EIRELI revela a preocupação do legislador com todas as partes envolvidas na transação, em especial, o credor.

Vale destacar que os empresários que optaram pela EIRELI continuam sujeitos a desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevê o artigo 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo Vido (2015), na desconsideração, ocorre um afastamento da personalidade jurídica da empresa para se alcançar o patrimônio do sócio, a partir do requerimento do interessado e por meio de decisão judicial. Esse afastamento será aplicado a determinados atos sem anular, encerrar, liquidar a pessoa jurídica, que será mantida nos demais atos realizados por ela.

Verifica-se que a prosperidade dos empreendedores individuais contribui de forma relevante para crescimento da coletividade, daí a importância do esclarecimento das vantagens trazidas pela Lei 12.441/2011, como forma de alavancar a economia brasileira.

CAPÍTULO II – TRANSFORMAÇÕES DE TIPOS SOCIETÁRIOS EM EIRELI

2.1 Considerações Iniciais sobre Transformação Societária

O desenvolvimento econômico de um país implica muitas vezes em mudanças legislativas, tendo em vista que com a globalização e o avanço científico e tecnológico, os países devem adequar seu arcabouço jurídico, possibilitando assim, o crescimento da atividade produtiva e conseqüentemente gerando mais lucro o aumento da competitividade do país.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI é um exemplo dessa adequação legislativa, já que essa nova figura jurídica traz em seu bojo novas possibilidades facilitadoras para a execução da atividade empresária. Desse modo, a transformação societária pode funcionar como instrumento para as empresas já constituídas usufruírem dos benefícios trazidos pela Lei nº 12.441, de 13 de julho de 2011.

O instituto da transformação aplica-se aos tipos societários com personalidade jurídica reguladas pelo Código Civil de 2002 e pela lei societária em vigor. No entanto, por outro lado, a transformação tem caráter restrito, não podendo ser estendida a outros tipos de associação, como por exemplo, as cooperativas, às sociedades de crédito imobiliário ou as fundações. Da mesma maneira não poderão beneficiar-se do instituto da transformação as sociedades irregulares ou de fato, por não atenderem ao requisito de definição do tipo societário (NEVES, 2011).

A transformação societária significa a mudança na estrutura ou no tipo de sociedade. Segundo Requião (2007, p. 260):

“A flexibilidade do direito comercial permite que a sociedade mercantil, dotada de certa estrutura jurídica, a modifique para assumir outro tipo, sem descontinuidade ou alteração de sua personalidade. Essa é uma das mais interessantes conquistas modernas da ciência jurídica”. (REQUIÃO, 2007, p.260).

O referido autor acrescenta que “por meio da transformação da sociedade é possível dar outra tipicidade a sociedade, porém para isso é necessário a modificação do ato constitutivo”. As transformações societárias são regidas pela Lei 6.404/76 e pelo Código Civil de 2002. Para Fabretti (2005), a transformação societária é uma operação jurídica em que a empresa muda seu tipo societário.

Para Carvalhosa (1998, p. 176):

Transformação é negócio jurídico de natureza voluntária resultante da vontade unânime dos sócios ou acionistas, atual ou anteriormente manifestada.

O artigo 220 e o parágrafo único da Lei 6.404/76 traz a seguinte redação:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.
Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Dessa forma, o referido artigo deixa claro que a transformação societária implica em um novo ato constitutivo, ou seja, há uma transformação substancial nas relações interanas e externas da empresa, tanto no que diz respeito aos direitos e obrigações dos sócios entre si, como destes, em relação à sociedade.

No entanto, essa transformação deve seguir os ditames legais previstos nos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil. Segundo Carvalhosa (2012, p.132), “não há na transformação uma relação de sucessão como ocorre na dissolução (artigo 1.087 do CC), mas sim a continuação do organismo social. Não se produz nenhuma alteração subjetiva, mas apenas a modificação da qualificação jurídica (tipo) e de sua estrutura”.

Essa transformação de registro também está prevista na Instrução Normativa 118 do DREI, que estabelece que a transformação societária altera o tipo jurídico da sociedade, sendo observado os requisitos necessários para a constituição da nova forma adotada.

2.2 REQUISITOS PARA A TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

2.2.1 Aumento do Capital Social

O §3º do artigo 980 do Código Civil prevê a possibilidade de conversão de outros tipos societários em EIRELI e preconiza:

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Na transformação de uma sociedade em Eireli a exigência de um capital social mínimo continua, assim, caso a sociedade a ser transformada não possua capital social mínimo integralizado necessário para constituir uma Eireli, o sócio deverá integralizar a diferença no ato da transformação.

Esse aumento do capital social mínimo poderá ser feito em dinheiro ou em bens, conforme prevê o artigo 1.081 do CC:

Artigo 1.081, CC - Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

Essa exigência do capital social mínimo visa assegurar o direito dos credores, conforme estabelece o artigo 1.115 do CC:

Artigo 1.115, CC - A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Desse modo explica Carvalhosa (2007, p. 107) que “a integridade do capital social representa a garantia da estabilidade e possibilidade do cumprimento das obrigações assumidas pela companhia”, por isso a Eireli fruto da transformação continuará com o passivo e com o ativo da sociedade anterior.

Para Coellho (2004) sociedade empresária cujo tipo se alterou mantém sua personalidade jurídica, assim a transformação não altera a titularidade de direitos e obrigações. Assim o credor da sociedade continua titularizando perante a mesma o mesmo crédito, após a conclusão da transformação, e tem relativamente para a satisfação do crédito as mesmas garantias oferecidas pela sociedade anterior principalmente no que diz respeito a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente. 2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC . 3- Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular. 4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores. **5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568 , incisos II e 584 , parágrafo único do Código de Processo Civil , que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.** 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado.

2.2.2 Deliberação de cotistas

Para que ocorra a transformação é necessária a aprovação em reunião dos cotistas da sociedade a ser transformada, conforme prevê o artigo 1.114 do CC. No entanto, se tal operação já estiver prevista no contrato social da sociedade a transformação dependerá do consentimento de todos os sócios.

Artigo 1.114, CC - A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Segundo Carvalhosa (2003), em regra para ocorrer a transformação da sociedade, é necessária a aprovação unânime de seus membros, tal unanimidade requisitada para alteração das bases essenciais do contrato, advém dos direitos individuais dos sócios, intangíveis e imutáveis, e que por isso, não podem ser derogados por decisão majoritária, a não ser que tenham os sócios se manifestado previamente sua concordância, fazendo prover a hipótese de transformação do tipo societário no ato constitutivo da sociedade.

A exigência do consentimento unânime dos sócios é requisito obrigatório para que ocorra a transformação, levando a modificação na estrutura do contrato social e nas responsabilidades dos sócios nesse novo tipo societário.

2.2.3 Administração da EIRELI após a transformação

Após a transformação em Eireli e o atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 1.061 do CC, o titular da empresa poderá designar um administrador para exercer a representação da sociedade.

Artigo 1.061, CC - A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Amendolara (2012, p. 14) explica que:

[...] tendo em vista que o administrador não sócio deve ter seu nome averbado na Junta Comercial, precisando figurar no contrato social e ainda, que poderá ser destituído “ad nutum” pelo titular, não nos parece venha a constituir óbice, sejam “in casu” aplicadas as regras previstas para a sociedades limitadas, com a designação de administrador não sócio da EIRELI.

Desse modo, a posse desse administrador deverá se dar no prazo de 30 dias contados a partir da sua designação, sendo que esse termo de posse deve ser

averbado na Junta Comercial competente, sob pena de tornar-se sem efeito, conforme prevê o artigo. 1062 caput e o §1º do referido artigo.

A gestão desse administrador poderá cessar pela destituição ou pelo término do prazo do mandato (artigo 1.063, caput do CC), sendo que a destituição desse administrador nomeado no contrato dependerá da aprovação dos sócios titulares de 2/3, no mínimo, do capital social, salvo disposição contratual em contrário (artigo 1.063, §1º do CC).

Portanto, verifica-se que o ato de transformação sempre deve obedecer as formalidades legais exigidas para o novo tipo societário a ser adotado, de forma a coibir as transformações societárias como meio fraudulento.

2.3. Empresário Individual X EIRELI

O artigo 966 do Código Civil prevê o conceito de empresário e define:

Artigo 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Desse modo, verifica-se que o legislador elencou alguns requisitos para a caracterização da atividade empresarial. São eles:

- (a) Exercício da atividade econômica: deve ser destinada à produção, circulação de bens ou prestação de serviços, reconhecida como empresarial. Nesse caso o legislador tentou abranger o maior número possível de atividades;
- (b) Profissionalismo: o profissionalismo fica evidenciado pelo fato do empresário atuar com habitualidade, em nome próprio e com domínio das informações sobre o produto ou serviço que está colocando no mercado. A atividade nesse sentido, não pode ser ocasional ou esporádica.
- (c) Organização: significa a preocupação do empresário em gerir os elementos da atividade empresarial como capital, matéria-prima, mão-de-obra, tecnologia empregada, o melhor local e horário de funcionamentos, entre outros. O empresário preocupa-se não apenas com as atividades pessoalmente exercidas e sim com a gestão do todo, para que a atividade final dê o resultado esperado (VIDO 2015, p. 37).

No caso da pessoa física que exerce a atividade empresária sem a presença de sócios é chamado de empresário individual. Esse ente jurídico possui semelhanças com o empresário individual de responsabilidade limitada, no entanto, apesar dessas identidades são entes jurídicos totalmente distintos, tais diferenças, fazem com que cada um possua uma legislação específica.

A primeira diferença está na responsabilidade, enquanto o empresário individual assume o risco total pelo exercício da atividade, pois o mesmo não possui um patrimônio separado para responder pelas dívidas decorrentes da atividade

empresarial e sim um único patrimônio que responde ao mesmo tempo pelas dívidas empresariais e pessoais.

Filho (2011, p.220), explica de forma sintética a situação do empresário individual dentro do ordenamento jurídico e diz:

“O empresário individual, no exercício de sua atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, possui responsabilidade ilimitada, ou seja, responde ele diretamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas no exercício da empresa. Assim, quando é exercida a atividade empresarial pela pessoa natural, não se aplica a teoria da personalidade jurídica, ou seja, a empresa, por ser uma atividade e não uma pessoa jurídica, não possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoa do empresário, razão pela qual não existe separação patrimonial. Então, não há que se falar, na hipótese do empresário individual, na existência de dois patrimônios: um geral, da pessoa natural, e um outro separado, afetado ao exercício da atividade econômica organizada. E isso se deve ao fato de que o empresário individual exerce a empresa em seu nome próprio”.

Isso ocorre porque o empresário individual ao efetuar o seu registro não constitui personalidade jurídica. Desse modo, o patrimônio conquistado ao longo da vida do empresário individual pode ser atingido pelo insucesso da atividade empresarial, ressalvados os bens impenhoráveis que não seriam atingidos de qualquer forma (VIDO 2015, p. 41)

Já o empresário individual de responsabilidade limitada, a partir do seu registro que poderá ser na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do objeto social da empresa, conforme prevê o artigo 44, VI do CC, constitui uma personalidade jurídica por isso haverá um patrimônio, a parte da Eireli, o qual, responderá pelas obrigações empresariais.

Para Alcazar (2012), a responsabilidade do titular da Eireli não é ilimitada, e determinados débitos que incidirem sobre a pessoa jurídica não podem ter como garante os bens pessoais do sócio. Nesse novo modelo societário é possível a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio da pessoa física, o titular da obrigação, observando a responsabilidade subsidiária, pois o patrimônio do proprietário será atingido somente após o esgotamento do patrimônio empresarial, e até o limite do valor definido.

Segundo Borba (2012), a limitação da responsabilidade encontra-se também adstrita à regular observância das normas aplicáveis, e ainda, como em relação a qualquer pessoa jurídica, à normalidade da atuação do titular e dos administradores, que não poderão agir com culpa ou dolo, ou de forma fraudulenta

ou temerária, sob pena de responsabilização pessoal e ilimitada pelas obrigações da entidade.

O nome empresarial, da EIRELI poderá ser tanto firma como denominação, desde que seja seguido da palavra EIRELI, sendo o seu titular pessoa física que só poderá titularizar uma única empresa desta modalidade. A EIRELI poderá ainda nascer da concentração, por qualquer razão, das quotas de outro tipo societário num único sócio, sendo permitido ao titular de EIRELI que tenha prestação de serviço como objeto, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou imagem, nome, marca ou voz, vinculados à atividade profissional (DIAS; ANDRADE; RESENDE, 2003)

Para iniciar qualquer atividade empresária é necessária a inscrição do empresário na Junta Comercial do estado, no qual pretende atuar, sendo que o empresário individual só poderá adotar firma, como nome empresarial. Outra diferença entre esses dois institutos é a possibilidade na Eireli o exercício de atividades intelectuais ou artísticas, ou seja, esse novo modelo pode ser utilizado pelos profissionais liberais.

O Quadro 01 abaixo faz um comparativo do Empresário Individual com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

SITUAÇÃO	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	EIRELI
Precisa de sócio?	Não	Não
Há necessidade de capital social mínimo?	Não	Sim
Possui limitação de responsabilidade?	Não	Sim, 100 vezes o maior salário mínimo do país
Utiliza firma para o exercício da empresa?	Sim. Deve utilizar firma constituída por seu nome, com pleto ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade	Sim. Deve utilizar firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade. Ao final deve

		constar a sigla EIRELI
Utiliza denominação para o exercício da empresa?	Não	Sim. A empresa pode utilizar nome fantasia seguida da sigla EIRELI
É possível ter mais de uma empresa do tipo registrado em seu nome?	Não	Não
Pode surgir da transformação de sociedade que passa a ter apenas um sócio?	Sim	Sim
Pode ser utilizada para exploração da atividades ligadas à exploração de direito autoral ou de imagem?	Sim	Sim
Aplicam-se, quando cabíveis, as regras de sociedade limitada?	Não	Sim

Quadro 01 – Quadro comparativo Empresário Individual X EIRELI

Fonte: Cartilha Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Principais Aspectos da Nova Figura Jurídica. SESCON – DF, 2012.

2.4 EIRELI E AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI é compatível com a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte. Requião (2012, p. 90), define essas duas espécies empresariais e afirma que:

De acordo com a Lei Complementar nº 123/ 2006 (art.3º), consideram-se microempresas a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 – o Código Civil - ou entidade equiparada a esses tipos, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que aufera, a cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00. Já empresas de pequeno porte serão a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, ou entidade equiparada a esses tipos, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual e inferior a R\$ 2.400.000,00. O art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 dá o conceito de renda bruta, composta do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No entanto, vale destacar que apesar dessa compatibilidades as atividades permitidas devem ter objeto lícito, possível e determinado, que não afronte a moral e os bons costumes.

Vale ressaltar que a contribuição das micro e pequenas empresas para a abertura econômica do Brasil foi fundamental, tendo em vista que com a publicação da Lei Complementar 123/2000 que regem essa estruturas empresariais incentivou o empreendedorismo, refletindo de forma clara para o incremento da economia.

Ressalta-se que a Eireli representa uma estrutura societária que convive harmônicamente com as empresas classificadas como micro e pequenas empresas. Segundo Júnior (2012, p. 244):

A criação das EIRELIs em 2012, constitui-se um imenso avanço para os empresários e empreendedores brasileiros, pois permite o estabelecimento de empresas individuais com características de sociedades limitadas, que vão se somar as PMEs – Pequenas e Médias Empresas. São as PMEs que sustentam grande parte do desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentido, e tendo em vista justamente a relevância dessas empresas de pequeno porte, mas com grande contribuição para a economia, o Conselho da Justiça Federal, no âmbito da II Jornada de Direito Comercial, publicou como seu enunciado de número 61 o seguinte texto:

"61. Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento".

Dessa forma, verifica-se que é plenamente possível que um empreendedor ao requerer sua inscrição ou transformação para constituir uma Eireli seja o titular de uma empresa que se enquadra nas modalidades previstas na Lei Complementar 123/2000 (SMICHT, 2013).

Vale destacar que a regulamentação da EIRELI contribui para a redução da informalidade, que é um problema para o país, já que o trabalhador informal não tem acesso a muitos serviços públicos necessários. Além disso o trabalhador informal não recolhe impostos, reduzindo assim a capacidade de investimento do estado.

Segundo recente estudo do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, atualmente 2,5 milhões de empreendedores individuais com faturamento de até R\$ 5.000,00 mensais e que esse número deverá chegar a 4 milhões em pouco tempo.

A partir dos estudos divulgados, verifica-se a boa adesão da Eireli no Brasil. O próximo capítulo fará uma análise dessa aprovação no Estado de Sergipe.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DA CRIAÇÃO DA EIRELI NO SETOR EMPRESARIAL SERGIPANO

A partir dos Relatórios Estatísticos por Tipo Empresarial disponibilizados pela JUCESE, o presente trabalho busca descrever o comportamento do mercado empresarial sergipano após a Lei 12.441/2011 entrar em vigor. Além disso, a partir dos dados disponibilizados pelas juntas comerciais do estado da Bahia e de Alagoas será possível comparar o comportamento do mercado empresarial sergipano com mercado dos referidos Estados.

Inicialmente, vale verificar a composição do mercado sergipano por tipo empresarial antes do novo modelo societário entrar em vigor. Conforme mostra o Gráfico 01, abaixo no período de 2003 a 2011, o maior número de registro de empresas abertas foram de Sociedades Limitadas com 3.099 (três mil e noventa e nove) constituições em 2011, seguida de 1.639 de Empresários Individuais nesse ano também foram formalizadas 55 (cinquenta e cinco) Sociedades Anônimas e 10 (dez) Cooperativas.

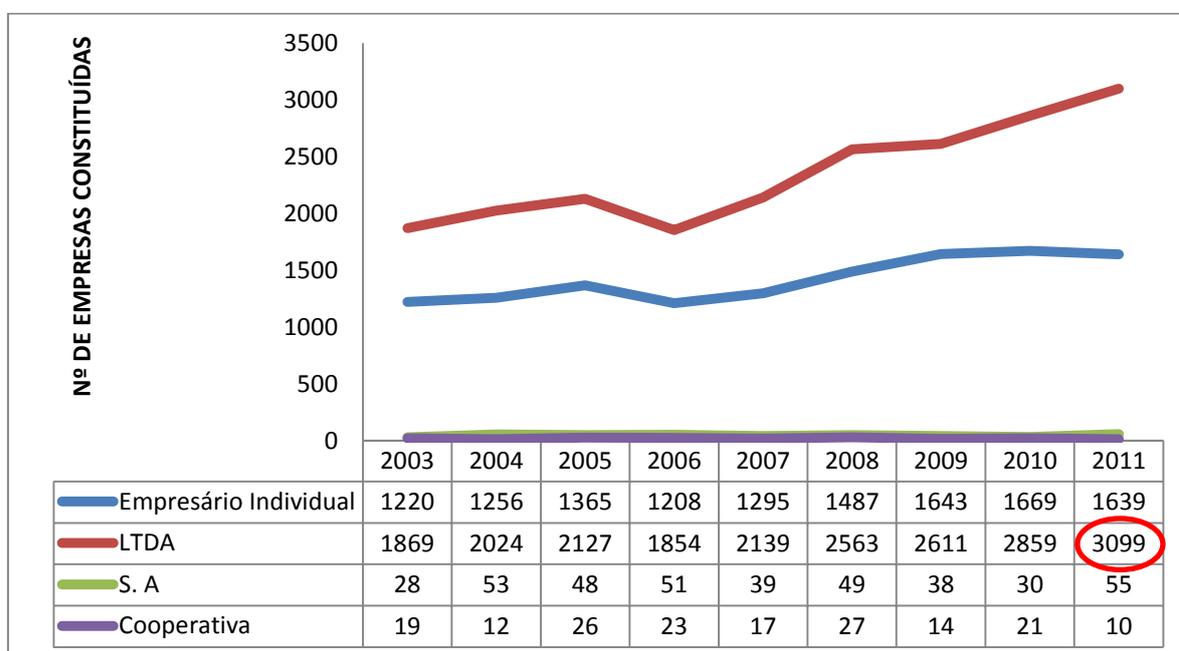


Gráfico 01: Nº de empresas constituídas por tipo empresarial em Sergipe, 2003 – 2011.

Fonte: Dados extraídos da JUCESE – Elaboração própria.

No tocante ao número total de empresas constituídas em Sergipe, conforme dados tabulados na Tabela 01, observa-se uma participação percentual crescente de constituições de Sociedades Limitadas que em média é de 73,86% durante o período de 2003 a 2011.

Tabela 01: Participação do número de empresas constituídas por tipo empresarial em Segipe (%), 2003 a 2011.

ANO	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS
2003	38,90	73,19	4,70	0,27
2004	37,55	66,39	3,05	0,13
2005	38,28	71,21	4,01	0,13
2006	38,52	74,97	4,35	0,29
2007	37,11	73,37	3,50	0,32
2008	36,04	77,40	3,71	0,33
2009	38,16	77,76	3,07	0,28
2010	36,45	77,17	2,56	0,26
2011	34,12	73,33	2,59	0,20

Fonte: Dados extraídos da JUCESE – Elaboração própria.

A Lei 12.441 de 11 de julho de 2011 não entrou em vigor imediatamente após sua publicação no dia 12 de julho do mesmo ano, pois previu uma *vacatio legis* de 180 dias, viabilizando um tempo necessário para sua regulamentação e adaptação dos sistemas dos órgãos competentes para registro desta nova espécie empresarial. Por isso, em Sergipe verifica-se que os primeiros registros foram realizados apenas em 2012.

Em 2012, o JUCESE registrou um total de 243 EIRELIS o que corresponde a uma participação de 6% em relação ao número total de empresas registradas no referido ano, conforme mostra o Gráfico 02.

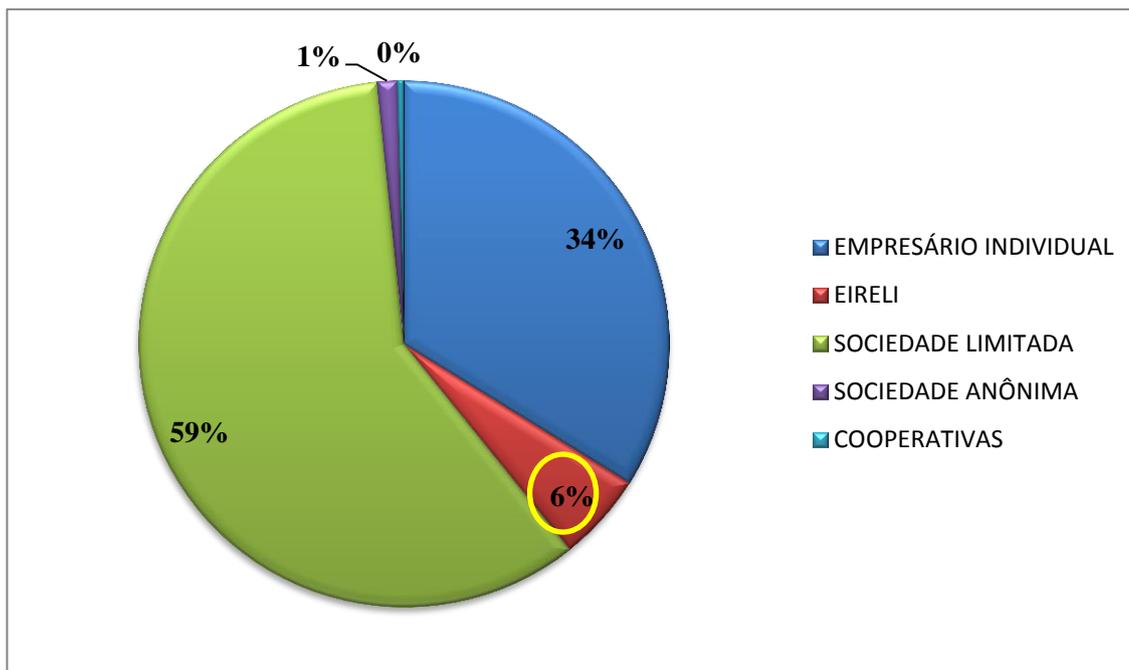


Gráfico 02: Participação do número de empresas constituídas por tipo empresarial em Segipe (%), 2012.

Fonte: Dados extraídos da JUCESE – Elaboração própria.

Em todo Brasil o crescimento no número de registro de novas Eirelis é lento e em Sergipe não é diferente, no entanto o Estado apresenta um crescimento de 196% do número de registro de 2012 a 2015, conforme mostra o Gráfico 03.

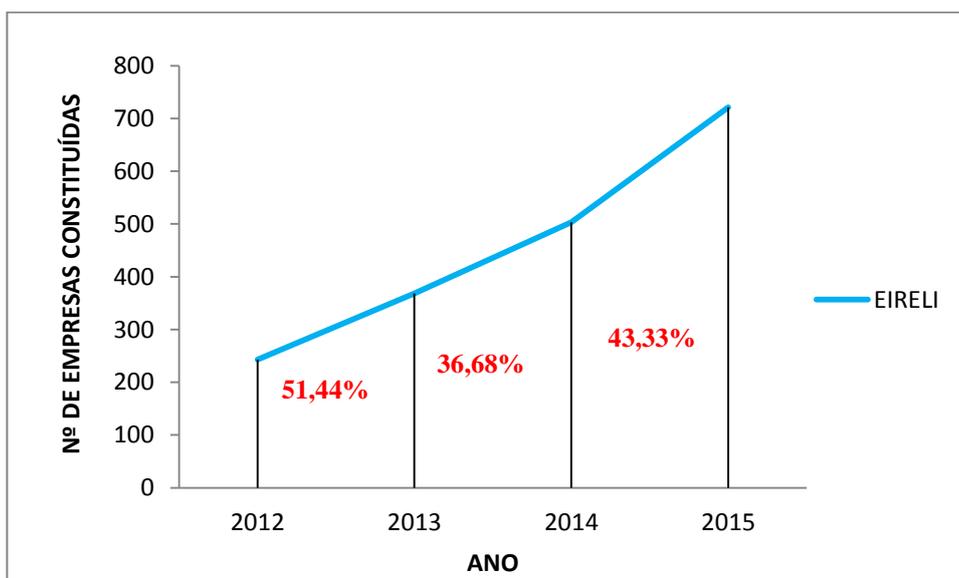


Gráfico 03: Nº de EIRELIs em Sergipe, 2012 – 2015.

Fonte: Dados extraídos da JUCESE – Elaboração própria

Esse ritmo lento de Eirelis constituídas pode ser explicado por alguns fatores como o desconhecimento dessa nova modalidade pelo público empreendedor e a exigência da integralização do capital de 100 salários mínimos, tendo em vista que tal exigência foi alvo de várias críticas pelos empresários. Em Sergipe, apesar desse baixo crescimento verifica-se uma progressão no número de registro que chegou a 721 (setecentos e vinte e um) em 2015, conforme mostra o Gráfico 04.

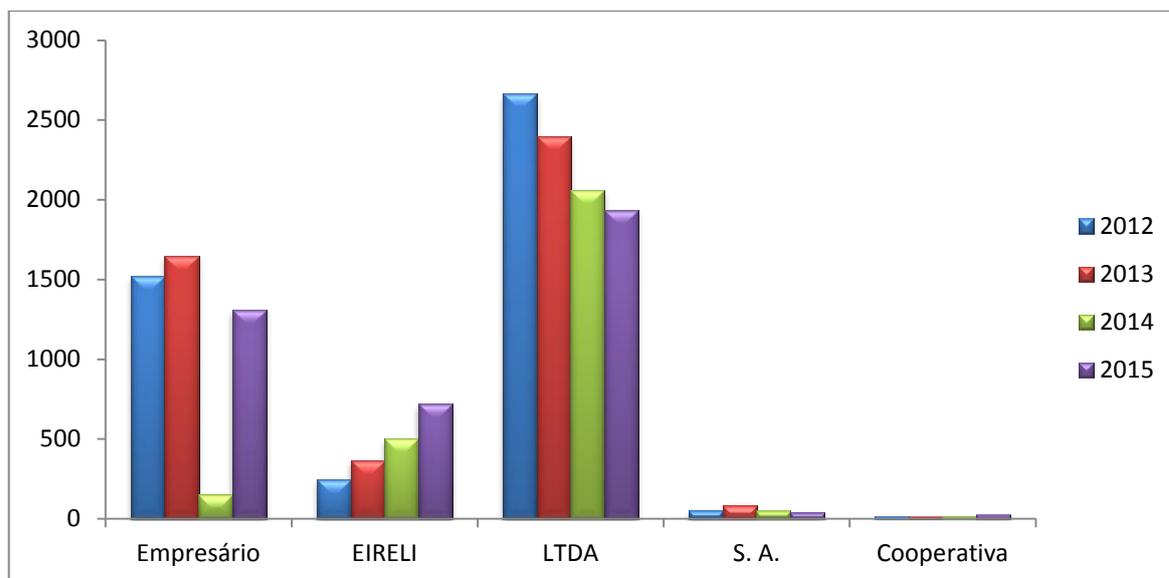


Gráfico 04: N° de empresas constituídas por tipo empresarial em Sergipe, 2012 – 2015.

Fonte: Dados extraídos da JUCESE – Elaboração própria.

Outro indicador importante é o número de extinções de empresas, para que ocorra o fim da personalidade jurídica é necessária a liquidação, conforme prevê o artigo 51 do CC e art. 207 da Lei 6.404/76. Verifica-se um precentual crescente de extinções de Empresários Individual e Sociedades Limitadas, esta apresentou um percentual de 73,03% de extinções em relação ao total de extinções, conforme mostra o Gráfico 05.

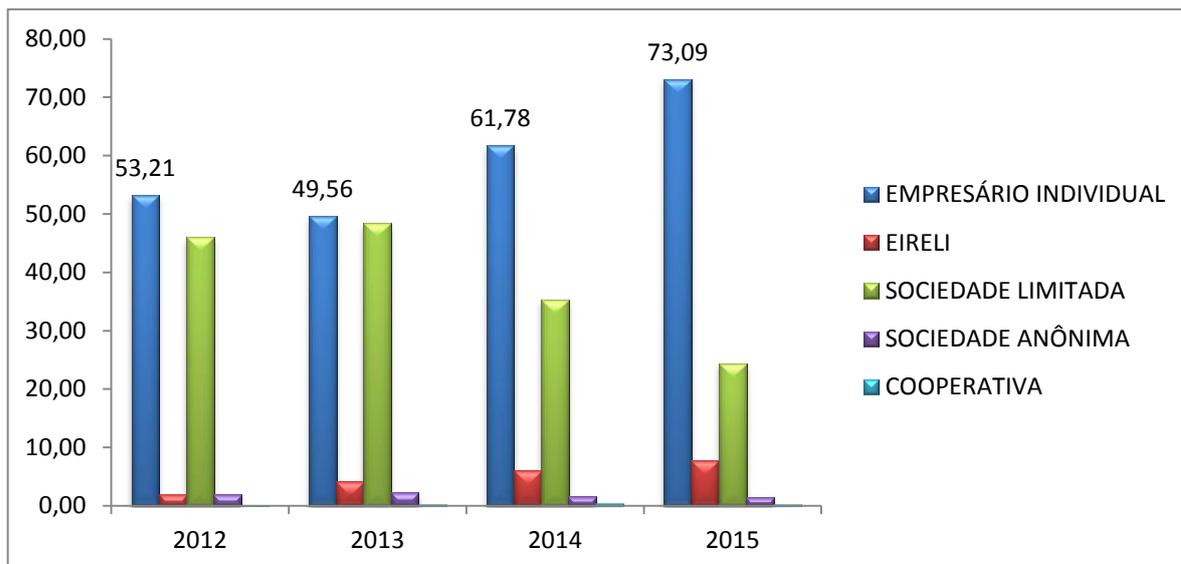


Gráfico 05: Participação do número de empresas extintas por tipo empresarial em Sergipe (%), 2012 - 2015.

Fonte: Dados extraídos da JUCESE – Elaboração própria.

Apesar do crescimento de constituições de novas Eirelis, Sergipe ainda apresenta um número menor de registros se comparado com os Estados da Bahia e Alagoas. A partir dos dados disponibilizados pela Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB e pela Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, verifica-se que o Estado de Sergipe apresenta um número de constituições menor, conforme mostra o Gráfico 06.

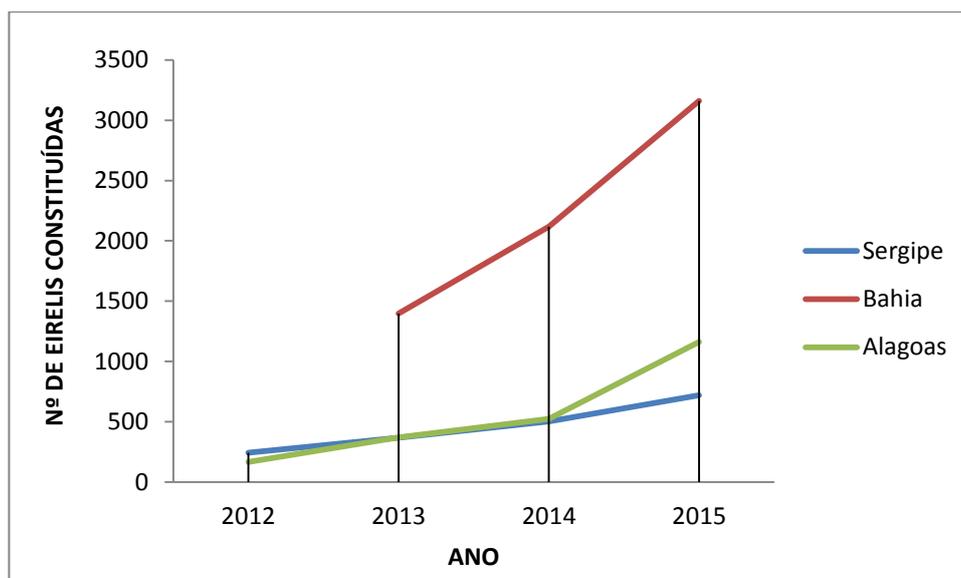


Gráfico 06: Nº de empresas constituídas por tipo empresarial em Sergipe, Bahia e Alagoas, 2012 - 2015.

Fonte: Dados extraídos da JUCESE, JUCEB e JUCEAL – Elaboração própria.

Dessa forma, a partir dos dados analisados verifica-se a necessidade de divulgar mais a Empresa Individual de Responsabilidade Limitadas – EIRELI, de maneira que o público empreendedor compreenda melhor as vantagens que esse novo instituto traz para a sua atividade empresária.

Cabendo desse modo, aos órgãos de controle como as juntas comerciais formular estratégias de incentivo ao empreendedorismo para que o empresário tenha conhecimento de todas as ferramentas que estão a sua disposição para empreender, de forma a exercer um impacto significativo na economia do seu estado.

CONCLUSÃO

A Lei 12.441/2011 incluiu as empresas individuais de responsabilidade limitada no rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no artigo 44 do Código Civil Brasileiro, por isso a Eireli é classificada como uma nova espécie de pessoa jurídica, que a diferencia das demais sociedades, pois esse novo ente possui personalidade e regramento próprio.

A introdução da Eireli no sistema jurídico brasileiro, através da Lei 12.441/2011, pode ser considerado um avanço, tendo em vista que os empreendedores brasileiros ansiavam por esse instituto que já estava presente na legislação de vários países europeus, e que permitia ao empresário resguardar seu patrimônio pessoal, já que em regra, somente os bens da pessoa jurídica responderão por eventuais débitos decorrentes da atividade empresarial.

Dessa forma, verifica-se que esse novo modelo societário que admite a limitação da responsabilidade, visa atrair novos empresários e contribuir para que aqueles que estão na informalidade possam se regularizar.

Cumprir lembrar que para o empresário transformar sua empresa em Eireli, o mesmo deve atender a todos os requisitos específicos, como por exemplo o capital social mínimo, tal requisito é um ponto controverso na doutrina societária, no entanto esse capital social mínimo possibilita a empresa a desenvolver suas atividades, além de representar uma garantia para os credores, já que demonstra a capacidade de crédito da empresa.

Outra novidade trazida pela Lei 12.441/2011 é a possibilidade da Eireli desenvolver atividades de natureza intelectual, além de ser totalmente compatível com a Micro Empresa e a Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006).

Essa nova modalidade societária afasta a possibilidade da sociedade se dissolver por falta de pluralidade de sócios, essa vantagem é bastante significativa, pois desestimula a criação de empresas “fantasmas”, nas quais um sócio tem o controle total da sociedade e o outro, apesar de responder pela sociedade não possui a menor ingerência.

A partir dos dados analisados percebe-se um início tímido de adesão à Eireli, tal fato pode ser explicado pelo desconhecimento de muitos empreendedores sobre

esse novo formato societário, bem como pela exigência de obtenção de um capital social mínimo pode contribuir para a pouca adesão a esse novo modelo.

Em Sergipe o resultado não é diferente, apesar da progressão do número de novas Eirelis desde de 2012, o estado possui um crescimento inferior se comparado com os números apresentados pelo estado da Bahia e Alagoas.

No entanto, a expectativa é que ao longo dos anos a Eireli seja o modelo societário de maior expressividade no Brasil, tendo em vista que esse novo instituto diminui o risco do empreendedor, em função da limitação da responsabilidade, contribuindo dessa forma para a construção de um ambiente favorável para a abertura de novos negócios.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **EIRELI e Titulares de Direitos Imaterias**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 135-139. ISBN 978-85-7898-050-6.

ALCAZAR, José Maria Chapina. **Importância na Economia – A Criação da EIRELI**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 115-133. ISBN 978-85-7898-050-6.

AMENDOLARA, Leslie. **Transformação de Tipos Societários em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 135-139. ISBN 978-85-7898-050-6.

BEZERRA, Mauricio José dos Santos. Dissertação de Mestrado: **Marcas Sonoras, Voz, A Lei da EIRELI e Interpretação Jurídica**. São Cristóvão, Universidade Federal de Sergipe, p. 18, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Ed. 13, Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 abril 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI questiona lei que permite criação de empresa individual de responsabilidade limitada. Edição: Imprensa Nacional, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Cartilha . **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Principais Aspectos da Nova Figura Jurídica**. SESCON – DF, Brasília, 2012.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo, ed. 5, rev. atual, vol. 1, Saraiva, p. 107, 2007.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo, vol 4, Saraiva, p. 176, 1998.

_____. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo, ed. 3 vol 2, Saraiva, 2003.

_____. **Comentários ao Novo Código Civil**. São Paulo, Saraiva, s.d, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, ed. 13, vol.2, Saraiva, 2008.

_____. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo, ed. 24, Saraiva, p. 204, 2012

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, vol. 2, Saraiva, 2004.

DORNELLES, Francisco. **Novas Perspectivas para os Empreendedores Brasileiros**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 83 - 85. ISBN 978-85-7898-050-6.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Fusões, Aquisições, Participação e outros Instrumentos de Gestão de Negócios**. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo, ed. 3, vol. 1, Freitas Bastos, p. 171, 1951.

FILHO, Alfredo Lamy; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** Editora Renovar, p. 473, 1992.

GARIOLLI, Leonardo Henrique Mezdari, SCHERRER, Rafael C. Machado, RANGEL, Tauã L. Verdan. . **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Institutos da Lei 12.441/2011**. Boletim Jurídico, ed. 1156, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A empresa individual de responsabilidade limitada**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, v.101, n.915, p.153-180, jan.2012. p. 163, 2012.

JUNIOR, William Eid. **Importância da Criação das EIRELIs na Economia**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 89-102. ISBN 978-85-7898-050-6.

LOBO, Jorge. **Pessoa Jurídica e a Empresa Individual**. Fonte: Valor Econômico, 2012. Disponível em: <http://sescap-pr.org.br/v1/artigos/artigo/artigo-pessoa-juridica-e-a-empresa-individual>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de Responsabilidade de Comerciantes Individual**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 47, 1959.

MIRANDA, Maria Bernandete. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Revista Virtual Direito Brasil, nº 2, vol. 6, 2012.

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres, SOUZA, Glaucia Macedo de. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Aspectos Gerais**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 147-166. ISBN 978-85-7898-050-6.

MOSCATINI, Áuria. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli - Lei 12. 441/ 2011)**. João Pessoa, Revista Direito e Desenvolvimento, ano 3, n. 6, p. 11-44, jul.-dez. 2012.

MOSCATINI, Áuria. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli - Lei 12. 441/ 2011)**. João Pessoa, Revista Direito e Desenvolvimento, ano 3, n. 6, p. 11-44, jul.-dez. 2012.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, volume 14, número 56, p. 215 a 234, out - dez 2011.

SCHNEIDER, Philip H., CANDIDO, Laura Benini. **Importância da Exigência do Capital Social Mínimo para a Constituição da EIRELI**. In: Pedro Anan Júnior, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.). Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: aspectos econômicos e legais. São Paulo: Editora MP, 2012, Págs. 89-102. ISBN 978-85-7898-050-6.

VIDO, ELISABETE. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo, ed. 4, ver., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6063-7.

ANEXOS

1. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2003
2. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2004
3. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2005
4. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2006
5. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2007
6. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2008
7. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2009
8. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2010
9. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2011
10. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2012
11. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2013
12. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2014
13. Relatório Estatístico por tipo Empresarial 2015

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2003

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Consórcio			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	80	36	23	167	232	34	0	27	4	0	3	0	0	0	0	247	298	61
Fev	102	59	17	127	204	21	0	4	0	2	2	0	0	0	0	231	269	38
Mar	105	64	35	135	188	12	2	15	2	2	2	0	0	0	0	244	269	49
Abr	116	57	30	158	206	17	1	8	2	0	0	0	0	0	0	275	271	49
Mai	106	64	20	194	223	22	1	25	0	4	2	0	0	0	0	305	314	42
Jun	79	61	35	133	207	35	2	20	1	0	0	0	0	0	0	214	288	71
Jul	117	61	24	167	299	40	1	20	4	2	0	0	0	0	0	287	380	68
Ago	117	63	17	131	241	20	4	18	1	0	0	0	1	1	0	253	323	38
Set	106	116	28	179	302	16	4	17	3	4	1	0	0	0	0	293	436	47
Out	122	62	21	188	268	38	2	9	0	2	1	0	0	0	0	314	340	59
Nov	107	100	31	165	241	32	8	13	4	2	0	1	0	0	0	282	354	68
Dez	63	136	31	125	334	24	3	13	2	1	0	1	0	0	0	192	483	58
TOTAL	1.220	879	312	1.869	2.945	311	28	189	23	19	11	2	1	1	0	3.137	4.025	648

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2004

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Consórcio			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	64	477	12	143	535	30	1	18	0	1	0	0	1	0	0	210	1.030	42
Fev	67	241	15	140	283	14	1	4	0	0	0	0	0	0	0	208	528	29
Mar	124	429	26	228	858	39	9	19	1	3	0	1	1	0	1	365	1.306	68
Abr	145	380	44	167	778	57	4	16	3	1	0	1	0	0	0	317	1.174	105
Mai	113	138	23	175	508	29	3	22	2	2	2	0	0	0	0	293	670	54
Jun	95	91	11	150	332	19	4	33	2	0	2	0	0	0	0	249	458	32
Jul	98	98	28	184	333	25	4	13	4	0	1	0	0	0	0	286	445	57
Ago	121	126	30	195	373	29	4	18	3	1	1	0	0	0	0	321	518	62
Set	106	81	25	156	270	30	1	49	2	0	1	0	0	0	0	263	401	57
Out	102	82	16	145	249	25	7	18	9	0	2	0	0	0	0	254	351	50
Nov	112	100	27	166	350	23	11	21	0	1	0	0	0	0	0	290	471	50
Dez	109	138	29	175	325	37	4	8	2	3	1	0	0	0	0	291	472	68
TOTAL	1.256	2.381	286	2.024	5.194	357	53	239	28	12	10	2	2	0	1	3.347	7.824	674

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2005

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Consórcio			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	92	275	16	164	487	43	5	25	0	0	0	1	0	0	0	261	787	60
Fev	105	187	21	149	348	32	0	10	1	2	0	0	0	0	0	256	545	54
Mar	136	119	16	202	303	39	1	17	4	1	1	0	0	0	0	340	440	59
Abr	130	111	27	188	325	32	9	27	2	1	1	0	0	0	0	328	464	61
Mai	120	99	25	166	278	25	5	30	1	1	1	0	0	0	0	292	408	51
Jun	116	89	22	161	361	37	6	18	0	1	1	1	0	0	0	284	469	60
Jul	90	70	23	180	314	39	5	17	3	1	0	0	2	0	0	278	401	65
Ago	142	94	21	192	356	29	3	16	3	2	0	0	0	1	0	339	467	53
Set	137	79	15	193	308	30	11	33	4	2	1	0	0	0	0	343	421	49
Out	99	83	31	171	258	26	1	14	2	0	0	0	0	0	0	271	355	59
Nov	105	83	18	189	308	29	0	4	0	5	1	1	0	0	0	299	396	48
Dez	93	84	32	172	318	41	2	12	1	10	1	0	0	0	0	277	415	74
TOTAL	1.365	1.373	267	2.127	3.964	402	48	223	21	26	7	3	2	1	0	3.568	5.568	693

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2006

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Consórcio			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	100	95	35	152	309	50	3	20	3	3	3	1	0	0	0	258	427	89
Fev	72	68	22	140	270	18	0	8	0	5	1	0	0	0	0	217	347	40
Mar	102	92	32	177	317	39	1	6	0	3	1	0	0	0	0	283	416	71
Abr	83	69	17	123	198	24	6	18	1	3	0	0	0	0	0	215	285	42
Mai	80	58	16	110	196	14	4	7	2	1	0	0	0	1	0	195	262	32
Jun	89	68	26	171	268	20	3	27	3	1	0	1	0	0	0	264	363	50
Jul	116	62	30	137	307	43	6	25	1	0	1	0	0	0	0	259	395	74
Ago	119	86	29	200	347	48	15	37	0	2	1	0	1	0	0	337	471	77
Set	112	88	34	169	283	49	5	19	2	1	2	0	0	0	0	287	392	85
Out	116	73	44	178	304	57	3	8	1	0	1	0	0	0	0	297	386	102
Nov	118	87	59	142	313	75	3	12	1	3	2	0	0	0	0	266	414	135
Dez	101	77	32	155	282	42	2	10	1	1	1	0	1	0	0	260	370	75
TOTAL	1.208	923	376	1.854	3.394	479	51	197	15	23	13	2	2	1	0	3.138	4.528	872

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2007

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Consórcio			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	97	85	82	176	333	102	2	16	0	1	2	0	1	0	0	277	436	184
Fev	92	74	41	138	278	42	6	12	0	0	1	0	0	0	0	236	365	83
Mar	148	103	35	178	294	58	2	22	0	1	2	0	0	0	0	329	421	93
Abr	102	80	37	160	285	39	2	13	1	0	0	0	0	0	0	264	378	77
Mai	105	74	55	198	323	62	1	10	1	3	2	0	0	0	0	307	409	118
Jun	96	72	38	159	341	69	6	16	6	1	2	0	0	0	0	262	431	113
Jul	115	164	76	212	125	87	6	20	0	3	1	0	0	0	1	336	310	164
Ago	153	205	69	252	561	89	2	13	0	2	3	0	0	0	0	409	782	158
Set	110	82	45	228	342	47	3	19	0	4	0	0	1	0	0	346	443	92
Out	157	96	61	243	401	63	6	13	2	0	1	0	1	0	0	407	511	126
Nov	120	91	46	195	340	53	3	19	1	2	2	0	0	0	0	320	452	100
Dez	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1.295	1.126	585	2.139	3.623	711	39	173	11	17	16	0	3	0	1	3.493	4.938	1.308

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2008

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	123	129	50	213	422	56	7	17	0	1	4	0	0	0	0	344	572	106
Fev	112	76	28	188	285	32	3	11	1	2	2	2	0	0	0	305	374	63
Mar	113	97	42	183	322	36	1	13	1	1	0	0	0	0	0	298	432	79
Abr	127	78	40	221	325	31	6	33	1	6	3	1	0	0	0	360	439	73
Mai	113	64	32	223	346	34	3	24	2	4	1	0	0	0	0	343	435	68
Jun	99	68	31	195	306	37	4	16	1	2	2	0	0	0	0	300	392	69
Jul	140	93	49	257	378	61	2	13	0	2	4	0	1	2	0	402	490	110
Ago	126	88	41	229	358	36	3	9	0	2	0	0	0	0	0	360	455	77
Set	136	83	40	226	372	37	2	18	1	2	1	0	0	0	0	366	474	78
Out	151	80	45	225	351	41	7	13	0	0	1	0	0	0	0	383	445	86
Nov	150	71	39	205	374	47	6	19	3	2	0	0	0	0	0	363	464	89
Dez	97	75	33	198	339	48	5	14	9	3	0	0	0	0	0	303	428	90
TOTAL	1.487	1.002	470	2.563	4.178	496	49	200	19	27	18	3	1	2	0	4.127	5.400	988

Relatório Estatístico por Tipo Empresarial em 2009

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	150	104	35	240	426	52	4	18	1	0	1	0	0	1	0	394	550	88
Fev	131	100	40	198	390	31	2	13	1	1	1	0	0	1	0	332	505	72
Mar	137	118	44	209	384	50	7	14	2	0	1	0	0	0	0	353	517	96
Abr	151	80	28	214	336	37	6	22	1	1	0	0	0	0	0	372	438	66
Mai	129	97	34	219	342	40	4	26	4	1	5	0	0	0	0	353	470	78
Jun	120	99	42	190	349	45	6	21	0	2	0	1	0	0	0	318	469	88
Jul	150	104	47	253	457	58	0	16	2	1	3	0	0	2	0	404	582	107
Ago	150	113	39	236	491	57	0	17	3	1	1	0	0	0	0	387	622	99
Set	137	100	48	227	425	64	5	11	3	3	2	2	0	0	0	372	538	117
Out	136	104	44	195	343	23	0	8	3	0	1	0	0	1	0	331	457	70
Nov	145	95	31	266	566	58	3	13	1	1	2	0	0	0	0	415	676	90
Dez	107	80	31	164	408	44	1	15	0	3	1	1	0	0	0	275	504	76
TOTAL	1.643	1.194	463	2.611	4.917	559	38	194	21	14	18	4	0	5	0	4.306	6.328	1.047

Relatório Estatístico por Tipo Empresária em 2010

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	115	107	39	207	482	51	1	5	2	2	1	0	0	0	0	325	595	92
Fev	106	105	43	207	372	24	1	7	0	3	1	0	0	0	0	317	485	67
Mar	156	112	50	230	528	67	1	17	2	1	2	0	1	1	0	389	660	119
Abr	135	98	40	235	435	47	2	14	1	0	3	0	0	0	0	372	550	88
Mai	165	115	41	249	502	64	5	13	0	1	0	0	1	0	0	421	630	105
Jun	121	87	38	200	389	41	4	19	1	2	0	0	1	0	0	328	495	80
Jul	155	148	47	247	515	60	0	50	1	3	3	0	0	0	0	405	716	108
Ago	159	131	67	297	640	70	0	13	0	4	3	0	0	0	0	460	787	137
Set	135	160	75	274	535	48	3	15	2	2	2	0	0	0	0	414	712	125
Out	134	137	48	264	500	44	5	18	0	2	2	0	5	5	0	410	662	92
Nov	162	174	69	236	496	57	4	14	6	1	1	0	0	0	0	403	685	132
Dez	126	168	97	213	551	62	4	12	2	0	2	0	1	1	0	344	734	161
TOTAL	1.669	1.542	654	2.859	5.945	635	30	197	17	21	20	0	9	7	0	4.588	7.711	1.306

Obs.: Const->Constituições; Alt-> Alterações; Ext-> extinções

Relatório Estatístico por Tipo Empresária em 2011

	Empresário			LTDA			S. A			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	101	162	60	217	558	70	2	21	1	0	1	0	0	0	0	320	742	131
Fev	119	183	105	220	483	53	3	9	1	1	1	0	0	0	0	343	676	159
Mar	150	157	84	224	492	55	3	17	1	1	2	0	0	0	0	378	668	140
Abr	120	156	78	269	479	59	1	12	0	1	1	1	0	0	0	391	648	138
Mai	155	186	81	251	521	48	2	25	1	1	0	0	0	1	0	409	733	130
Jun	117	158	65	232	554	52	6	22	0	1	2	0	0	0	0	356	736	117
Jul	138	186	81	382	477	46	2	7	1	2	1	0	0	0	0	524	671	128
Ago	168	232	93	375	776	65	13	20	1	2	3	0	0	0	0	558	1.031	159
Set	168	207	61	263	610	44	8	18	2	0	2	0	0	0	0	439	837	107
Out	142	197	56	210	591	49	4	25	1	0	1	0	0	0	0	356	814	106
Nov	154	189	47	250	559	65	6	21	2	0	2	0	0	1	0	410	772	114
Dez	107	159	57	206	569	74	5	39	1	1	2	1	0	0	0	319	769	133
OTA	1.639	2.172	868	3.099	6.669	680	55	236	12	10	18	2	0	2	0	4.803	9.097	1.562

Obs.: Const->Constituições; Alt-> Alterações; Ext-> extinções

Relatório Estatístico por Tipo Empresária em 2012

	Empresário			EIRELI			LTDA			S. A.			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	100	213	75	0	0	0	186	518	46	2	11	0	1	0	0	2	2	0	291	744	121
Fev	107	155	62	1	0	0	256	597	47	3	7	1	2	0	0	0	1	0	369	760	110
Mar	176	176	83	12	10	0	267	563	61	7	13	1	0	0	0	0	0	0	462	762	145
Abr	124	200	81	19	5	0	214	492	64	0	13		1	0	0	2	3	0	360	713	145
Mai	130	203	92	18	14	0	239	562	62	10	29	2	3	1	0	2	2	0	402	811	156
Jun	112	185	72	25	12	0	192	574	47	1	9	5	3	2	0	2	2	0	335	784	124
Jul	148	233	70	19	19	0	262	656	55	6	9	0	2	4	0	5	5	0	442	926	125
Ago	144	242	79	27	24	1	248	650	96	1	6	1	0	1	0	0	2	0	420	925	177
Set	116	180	71	30	10	0	233	511	48	9	26	1	1	0	0	0	1	0	389	728	120
Out	121	204	55	39	31	0	206	558	50	1	20	0	1	0	0	0	0	0	368	813	105
Nov	133	159	46	25	34	0	216	607	59	7	24	0	1	0	0	2	3	0	384	827	105
Dez	114	146	26	28	21	0	145	521	67	8	16	0	1	0	0	0	0	0	296	704	93
TOTAL	1.525	2.296	812	243	180	1	2.664	6.809	702	55	183	11	16	8	0	15	21	0	4.518	9.497	1.526

Obs.: Const->Constituições; Alt-> Alterações; Ext-> extinções

Relatório Estatístico por Tipo Empresária em 2013

	Empresário			EIRELI			LTDA			S. A.			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	153	217	44	31	28	2	199	679	66	26	26	3	3	3	0	0	0	0	412	953	115
Fev	126	152	40	16	21	0	184	438	43	4	13	0	0	1	0	0	0	0	330	625	83
Mar	138	142	36	28	32	0	202	571	48	7	16	2	0	1	0	0	0	0	375	762	86
Abr	173	183	41	38	25	1	235	637	52	4	18	1	0	2	0	0	0	0	450	865	95
Mai	153	141	44	30	32	1	253	579	54	7	24	3	1	6	0	0	3	0	444	785	102
Jun	134	189	54	25	33	2	181	516	55	3	17	3	2	2	0	0	2	0	345	759	114
Jul	142	196	90	33	44	1	239	602	70	4	14	1	0	0	0	1	25	1	419	881	163
Ago	174	247	105	34	41	0	233	620	67	7	20	0	2	1	0	0	1	0	450	930	172
Set	139	256	101	31	40	0	168	515	44	6	13	0	0	1	0	1	2	0	345	827	145
Out	106	177	55	43	36	3	175	561	64	4	10	0	3	1	0	1	1	0	332	786	122
Nov	122	132	23	29	44	2	190	530	54	3	20	1	2	0	0	1	0	0	347	726	80
Dez	87	122	47	30	31	0	136	539	47	8	24	2	2	0	0	2	6	0	265	722	96
TOTAL	1.647	2.154	680	368	407	12	2.395	6.787	664	83	215	16	15	18	0	6	40	1	4.514	9.621	1.373

Obs.: Const->Constituições; Alt-> Alterações; Ext-> extinções

Relatório Estatístico por Tipo Empresária em 2014

	Empresário			EIRELI			LTDA			S. A.			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	112	184	30	36	35	0	146	553	54	9	6	3	1	1	0	0	1	0	304	780	87
Fev	119	186	46	37	27	4	188	501	72	1	11	2	1	2	0	0	1	0	346	728	124
Mar	130	109	30	34	34	1	143	434	45	2	6	2	0	1	0	0	0	0	309	584	78
Abr	95	213	225	33	33	2	134	396	47	3	15	1	1	3	0	1	0	0	267	660	275
Mai	102	268	172	39	29	6	193	544	45	7	15	2	0	2	0	1	3	0	342	861	225
Jun	120	172	119	36	39	2	159	478	42	3	14	3	0	1	0	0	0	0	318	704	166
Jul	164	207	109	50	48	6	208	597	80	6	16	2	0	2	0	0	2	0	428	872	197
Ago	135	191	102	54	42	0	170	567	57	2	8	1	4	7	0	0	1	0	365	816	160
Set	153	165	41	44	69	3	193	616	72	4	17	1	2	5	1	1	0	0	397	872	118
Out	143	135	47	42	66	5	234	597	60	4	14	0	2	2	0	0	0	0	425	814	112
Nov	112	177	140	51	68	5	147	530	55	6	11	0	4	2	0	1	3	0	321	791	200
Dez	105	214	143	47	65	1	146	521	60	1	13	3	1	3	0	0	0	0	300	816	207
TOTAL	1.490	2.221	1.204	503	555	35	2.061	6.334	689	48	146	20	16	31	1	4	11	0	4.122	9.298	1.949

Obs.: Const->Constituições; Alt-> Alterações; Ext-> extinções

Relatório Estatístico por Tipo Empresária em 2015

	Empresário			EIRELI			LTDA			S. A.			Cooperativa			Outros			TOTAL		
	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.	Const.	Alt.	Ext.
Jan	93	303	216	37	62	3	128	580	50	2	16	1	2	1	0	0	4	0	262	966	270
Fev	113	280	295	41	54	4	127	467	57	2	9	0	2	2	1	2	2	0	287	814	357
Mar	114	302	246	62	82	5	170	490	66	2	17	1	2	2	1	3	1	0	353	894	319
Abr	121	281	212	33	68	6	166	401	45	0	7	2	2	2	1	0	0	1	322	759	267
Mai	119	326	321	67	80	3	159	466	66	0	17	2	2	0	0	0	0	0	347	889	392
Jun	94	241	212	68	82	5	157	497	71	3	12	0	0	3	0	0	0	2	322	835	290
Jul	143	519	247	68	84	6	171	566	90	5	12	2	1	3	0	0	6	0	388	1.190	345
Ago	114	462	204	98	110	9	243	539	85	3	16	0	3	5	0	0	0	0	461	1.132	298
Set	144	573	183	60	95	4	156	443	61	11	28	2	3	2	0	1	6	0	375	1.147	250
Out	92	521	200	83	61	6	172	452	47	5	13	1	6	2	0	0	1	0	358	1.050	254
Nov	91	497	43	58	71	6	164	410	79	6	11	4	4	5	0	0	0	0	323	994	132
Dez	70	399	52	46	57	6	123	433	95	2	17	1	0	1	1	0	7	0	241	914	155
TOTAL	1.308	4.704	2.431	721	906	63	1.936	5.744	812	41	175	16	27	28	4	6	27	3	4.039	11.584	3.329

Obs.: Const->Constituições; Alt-> Alterações; Ext-> extinções